



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
MDB/SP

**PROJETO DE LEI Nº            de 2025**  
(Do Deputado DELEGADO PALUMBO)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a criação do Auxílio Vítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a criação do Auxílio Vítima.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3. 689, de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63 .....

.....

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

§ 2º O autor da infração penal fica obrigado a ressarcir:

I - Os danos causados à vítima; e

II - Os custos relativos aos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS para o total tratamento da vítima, de acordo com a tabela SUS, recolhidos os recursos arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federativo responsável pelas unidades de saúde que prestarem serviços.

§ 3º O ressarcimento de que trata o § 2º não recairá em ônus, de qualquer natureza, ao patrimônio da vítima ou de seus dependentes.

§ 4º O autor da infração penal a quem tenha sido determinada a utilização de equipamento de monitoração eletrônica deverá arcar





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
MDB/SP

com as suas despesas, incluídas as relacionadas com a manutenção do equipamento.”

.....

“Art. 68. Quando o titular do direito à reparação do dano for necessitado, a execução da sentença condenatória prevista no art. 63 ou da ação civil prevista no art. 64, a seu requerimento, será promovida pela Defensoria Pública ou, de forma subsidiária, pelo Ministério Público.” (NR).

alterações: Art. 3º A Lei nº 7.210, de 1984, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 29-A O juízo poderá determinar que a reparação do dano seja efetuada por meio de desconto no vencimento ou no salário do condenado, bem como desconto em seu benefício previdenciário, ainda que preso, observado o seguinte:

I - o desconto mensal terá, como limite máximo, um terço da remuneração e, como limite mínimo, um décimo da remuneração; e

II - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente o valor determinado, até a data fixada pelo juízo.” (NR).

alterações: Art. 4º A Lei nº 9.099, de 1995, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 89. ....

§1º.....

I - reparação do dano, nos termos do disposto nos § 2º e § 3º do art. 63 do Decreto-Lei nº 3. 689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, exceto na impossibilidade de fazê-lo.

.....”(NR).

alterações: Art. 5º A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 2º.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
MDB/SP

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são impenhoráveis, excetuada a destinação de quantia limitada a 30% (trinta por cento) do saldo da conta individualizada do trabalhador condenado por sentença penal transitada em julgado, a ser paga a título de indenização à vítima ou para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do disposto nos § 2º e § 3º do art. 63, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

.....

“Art. 20.....

.....

XXIII - a qualquer tempo, para pagamento de indenização devida por danos causados à vítima de infração penal praticada pelo trabalhador condenado por sentença penal transitada em julgado ou para ressarcimento ao SUS, nos termos do disposto nos § 2º e § 3º do art. 63 do Decreto-Lei nº 3. 689, 1941 - Código de Processo Penal.”

.....”(NR).

Art. 6º Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal; e

II - o art. 1º da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, na parte em que altera o art. 63 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A proposição deste projeto de lei visa garantir maior justiça e reparação às vítimas de crimes, promovendo um equilíbrio entre a aplicação penal e a compensação dos danos causados, bem como instituindo um auxílio vítima, que nada mais é do que a possibilidade de penhora dos vencimentos e benefícios previdenciários dos presos. A medida reconhece que, além da responsabilização criminal, é imprescindível assegurar que o autor do delito contribua diretamente para reparar os prejuízos materiais e morais sofridos pela vítima, fortalecendo a proteção dos direitos fundamentais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
MDB/SP

O ressarcimento às vítimas, já previsto em alguns ordenamentos jurídicos, cumpre uma função social relevante ao devolver parte da dignidade perdida em decorrência do crime. Essa medida também contribui para aliviar o impacto financeiro que as vítimas e suas famílias frequentemente enfrentam, promovendo sua reintegração social de maneira mais célere e efetiva.

Além disso, a obrigatoriedade do ressarcimento possui caráter pedagógico, reforçando a ideia de que os atos ilícitos têm consequências que ultrapassam a esfera penal e atingem diretamente os direitos de terceiros. Essa responsabilização mais ampla pode desencorajar a prática de crimes ao associar ao processo punitivo uma exigência prática de reparação.

Por fim, a medida também atende aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da eficiência da Justiça. Ao priorizar as vítimas, o sistema jurídico reafirma sua função primordial de assegurar direitos e promover equidade, demonstrando que a responsabilização criminal não deve se limitar à aplicação de penas, mas também incluir mecanismos concretos de reparação.

Portanto, o projeto de lei se apresenta como um avanço necessário e justo para o aprimoramento do sistema de justiça, garantindo que as vítimas não sejam esquecidas e que o autor do crime assuma a totalidade das responsabilidades por seus atos.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**DELEGADO PALUMBO**  
Deputado Federal

